



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000342619**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001265-85.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante FABIANO FERREIRA DE MENEZES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

**FREITAS FILHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

***Agravo em Execução n°:***      **0001265-85.2025.8.26.0026**  
***Comarca:***                      **BAURU**  
***Agravante:***                    **FABIANO FERREIRA DE MENEZES**  
***Agravado:***                    **MINISTÉRIO PÚBLICO**  
***Voto n°:***                      **45042**

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. REMIÇÃO DE PENAL. CÁLCULO PARA PROGRESSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo em execução interposto por Fabiano Ferreira de Menezes contra decisão que determinou o desconto dos dias remidos sobre o total da pena e não do lapso para a progressão.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se o tempo remido deve ser considerado como pena efetivamente cumprida para fins de progressão, conforme o artigo 128 da Lei de Execução Penal.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 128 da Lei de Execução Penal estabelece que o tempo remido será computado como pena cumprida para todos os efeitos.

4. O cálculo de progressão deve considerar o tempo remido somado ao tempo de pena efetivamente cumprida, aplicando-se as frações correspondentes aos benefícios.

IV. Dispositivo e Tese

5. Agravo desprovido.

Tese de julgamento:

O tempo remido deve ser somado ao tempo de pena cumprida para cálculo de progressão, conforme o artigo 128 da Lei de Execução Penal.

Os dias remidos não podem ser descontados diretamente da fração para progressão.

Legislação Citada: Lei de Execução Penal, art. 128.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado **FABIANO FERREIRA DE MENEZES** contra a r. decisão proferida pelo Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Sorocaba que determinou o desconto dos dias remidos sobre o total da pena e não do lapso para a progressão. Pretende a reforma da r. decisão, a fim de que o tempo remido seja considerado como pena efetivamente cumprida para fins de progressão.

O recurso foi contraminutado e a r. decisão foi mantida. A Procuradoria Geral de Justiça opina pelo improvimento do agravo.

### **É o breve relatório.**

A irresignação não comporta acolhimento.

No que tange à remição, a questão se cinge à forma de elaboração do cálculo de penas, o tempo remido e sua influência no total da pena e para fins de benefícios.

Dispõe o art. 128, da Lei n. 7.210/84, com a redação que lhe deu a Lei n. 12.433/11:

*“O tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos”.*

A pena é um todo a ser resgatado e a referida lei diz que o tempo remido deve ser somado ao tempo da pena cumprida e, então, aplicam-se as frações correspondentes aos benefícios pretendidos em sede de execução penal.

Assim, incogitável aplicar o desconto de pena após a realização do cálculo da progressão.

Aliás, como muito bem explicado pelo d. Promotor de Justiça: “Suponha-se, assim, um condenado, primário, por crime comum, à pena de 06 anos de prisão, com ICP em 29/07/2016 e TCP em 28/07/2022, sendo-lhe concedido 30 dias de remição. Esse último período (remição), conforme mandamento legal, deve ser considerado como pena cumprida. Logo, apena original, que era de 06 anos de prisão, agora, passará a ser de 05 anos e 11 meses de prisão (ignorando o ano bissexto), uma vez que aquele período foi incorporado no “quantum” da pena privativa de liberdade. Por derradeiro, invariavelmente, tendo ele iniciado o cumprimento da sanção em 29/07/2016, esta se findará em 28/06/2022. (...) o sentenciado terá direito ao livramento condicional desde que cumpra mais de 1/3 da expiação (05 anos e 11 meses), ou seja, dependerá do cumprimento de 01 ano, 11 meses e 20 dias. Veja-se que o cálculo deverá ser feito sobre a nova pena, em que já computada a remição, haja vista este período ter sido considerado como pena efetivamente cumprida. “Mutatis mutandis”, caso o cálculo seja feito sobre a pena original (06 anos), a fração de 1/3 deve incidir, também, sobre o tempo de remição (30 dias), porquanto, como sobredito, ambos os períodos são considerados pena cumprida. Observa-se que, por este novo cálculo, embora mais

trabalhoso, o resultado será o mesmo. Destarte, imprescindível que o cálculo de  $1/3$  seja feito também sobre os 30 dias de remição, já que eles valem o mesmo como se o condenado houvesse normalmente cumprido a pena privativa de liberdade, do contrário, estar-se-ia atribuído o mesmo peso para medidas distintas. E é exatamente por isso que os dias remidos não podem ser descontados diretamente da fração, como pretende o agravante, pois, assim, estar-se-ia descontando um período inteiro de um período fracional.”.

Assim, de rigor a manutenção dos cálculos a fim de que o tempo de remição seja somado do tempo de pena efetivamente cumprida, a teor do artigo 128, da Lei 7.210/84, para depois serem aplicadas as frações, para efeitos de benefícios.

Daí porque, a decisão guerreada deve ser integralmente mantida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**  
Relator